



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600204-94.2024.6.21.0087 - Recurso Eleitoral

Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ

Recorrente: ROGENIO DELLINGHAUSEN REICHEMBACH - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO DIPLOMADO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E ADVOCATÍCIA. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROGENIO DELLINGHAUSEN REICHEMBACH, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Tupanciretã nas Eleições 2024, contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do candidato a vereador **ROGENIO DELLINGHAUSEN REICHEMBACH**, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e **DETERMINO** o recolhimento de multa no valor de **R\$ 401,49** (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), destinada ao Fundo Partidário, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 44 da Resolução TSE n. 23.709/2022. (ID 45871192)

A aprovação com ressalvas deu-se em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45871188), referente ao **excesso de autofinanciamento**:

(...) Os pareceres técnico e ministerial identificaram a utilização de recursos próprios em valor superior ao limite estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2024, razão pela qual manifestaram-se pela desaprovação das contas e aplicação da multa equivalente a 100% do valor excedido, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos próprios pelo candidato em sua campanha eleitoral, desde que atenda aos requisitos de forma e aos limites previstos em lei.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)). (...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º\)](#). (Grifo nosso).

Analisando o art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, infere-se a existência de limite de gastos de campanha, limite para doações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas físicas e limite para doações de candidatos, os quais não se confundem.

De acordo com a Portaria TSE n. 593, de 17 de julho de 2024, que define os limites de gastos para as campanhas de prefeitos e vereadores nas Eleições Municipais 2024, o limite de gastos para a campanha de vereador, no município de Tupanciretã-RS, é de **R\$ 15.985,08** (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), de forma que o limite para utilização de recursos próprios para o cargo em disputa é de **R\$ 1.598,50** (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).

No presente caso, o candidato arrecadou em recursos próprios um total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), superando, assim, o limite previsto no art. 27, § 1º, da referida resolução, em **R\$ 401,49** (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Em sua manifestação, o prestador alega que a unidade técnica não considerou as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, que totalizam R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que o candidato não ultrapassou o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.6047/2019.

De acordo com o art. 4º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos ao limite de gasto de campanha (R\$ 15.985,08), tal excepcionalidade tem o intuito de não causar ao candidato dificuldade ao exercício da ampla defesa.

Ao passo que o art. 27, § 1º, estabelece que o candidato somente poderá utilizar recursos próprios no valor máximo de 10% do limite previsto para gastos (R\$ 1.598,50), valor que é aferido de forma objetiva, mediante simples equação matemática, não havendo previsão de exceção ao regramento.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À DESTINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARCIAL. (...)

5. Demonstrada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. **Incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, pois não estariam sujeitas ao limite de gastos eleitorais.** A previsão de excepcionar as verbas de custeio a serviços de advocacia e contabilidade destina-se unicamente ao limite de gastos gerais na campanha. A exceção há de ser interpretada de forma restrita e, como é outro o limite para uso de recursos próprios do candidato, este fixado pelo mencionado art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não há a pretensa exclusão de cômputo dos pagamentos realizados a advogados e contadores, de modo que houve extrapolação do marco legal, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º, da referida Resolução. (...)

[\(Recurso Eleitoral n 060041985, ACÓRDÃO de 22/07/2021, Relator OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE\)](#)

Dessa forma, constata-se que os gastos advocatícios e de contabilidade não estão sujeitos aos limites de gastos, exceção que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser estendida a outros limites, por ausência de previsão legal.

Ademais, dispõe o § 5º, do art. 27, que o descumprimento da norma sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato ou candidata responder por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Constata-se, portanto, que o candidato excedeu em **R\$ 401,49** (quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos) ao limite legal de autofinanciamento, o que representa **12,51%** do total de recursos arrecadados na campanha.

Assim, considerando o valor nominalmente diminuto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar o juízo de desaprovação.

Dessa forma, julgo as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2029, o que não afasta a aplicação de penalidade de multa correspondente a 100% da quantia excedida, conforme disposto no art. 27, § 4, do mesmo diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifos acrescidos)

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas**, “bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida ao percentual originariamente fixado (...) para a casa dos 10% ou 20% do valor (...) excedido”. Em suas razões, **alega que os gastos advocatícios e contábeis devem ser excluídos do limite de autofinanciamento:**

(...) Ocorre Exa., conforme prescreve o art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019. que as despesas com prestação de serviços advocatícios e de contabilidade serão considerados gastos eleitorais, mas serão excluídas dos limites de gastos de campanha. Vejamos: (...)

Embora o art. 35 trate de limites de gastos de campanha, é passível o entendimento de que ele pode ser aplicado de forma analógica aos limites de recursos próprios! Assim já foi decidido anteriormente, inclusive em processos de nossa Zona Eleitoral, a saber: 0600173-16.2020.6.21.0087.

Dessa forma, NÃO podem ser considerados, no cômputo do limite de recursos próprios, OS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS.

As contas foram aprovadas com ressalvas, injustamente, face a utilização de recursos próprios em valor superior ao limite previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, em valor superior a 10% do limite de gastos eleitorais previstos para o cargo de vereador, em razão do disposto no referido art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois:

O limite de gastos para o cargo de vereador no município de Tupanciretã era de R\$ R\$ 15.985,08;

O limite para utilização de recursos próprios para o cargo em disputa foi de R\$ 1.598,50;

O candidato arrecadou em recursos próprios um total de R\$ 2.000,00;

O limite previsto teria sido superado em R\$ 401,49;

Ocorre que as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade totalizaram R\$ 600,00 (seiscentos reais). (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A análise do recurso deve determinar se as despesas com serviços advocatícios e contábeis – excluídas do limite de gastos de campanha pelo §4º do art. 26 da Lei nº 9.504/97 – estão sujeitas ao limite de 10% referente ao autofinanciamento, conforme o §2º-A do art. 23 da mesma lei.

Essa questão foi objeto de **acórdão¹ recente** e unânime dessa egrégia Corte Regional, no sentido que **“As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha.”**

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento **é também adotada atualmente pelo TSE: “A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha.”²**

Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem lançados no parecer da Procuradoria-Geral da República no caso acima citado:

¹ RECURSO ELEITORAL nº 060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE, **18/03/2025**.

² Agr em REspeEI nº 060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis.**

Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha.**

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que sejam **aprovadas as contas, afastando-se o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN